

PROJETO DE LEI N.º 3.843, DE 2024

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para vedar a exigência, para fins de reembolso, de registro dos prestadores de serviços de saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

SAÚDE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para vedar a exigência, para fins de reembolso, de registro dos prestadores de serviços de saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 12 da Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6°:

Art.	12.	 	 	 	

§ 6° Para a realização do reembolso aos beneficiários, nas hipóteses legais, regulamentares ou contratuais, a operadora não poderá exigir que o prestador de serviços tenha registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.656, de 1998, que regulamenta os planos privados de assistência à saúde, estabelece que os beneficiários têm direito ao reembolso de despesas realizadas fora da rede credenciada nas hipóteses previstas no contrato ou em casos de urgência e emergência. Ademais, as normas regulamentares da ANS deixam claro que, se não houver profissionais para o atendimento de uma demanda coberta pelo plano, e se a operadora não providenciar o atendimento com profissional não credenciado na mesma localidade, ou o transporte e o atendimento com profissional credenciado ou não em outra localidade, deverá roceder ao reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário.



No entanto, algumas operadoras têm exigido que o prestador de serviços, para que o reembolso seja efetuado, tenha registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), o que contraria o espírito da Lei e de seus regulamentos, e impõe barreiras adicionais ao consumidor.

De acordo com a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o reembolso deve ser feito conforme os valores de referência estipulados no contrato, sem que haja imposições arbitrárias por parte das operadoras. A exigência do registro no CNES não está prevista na legislação e é considerada abusiva, pois restringe indevidamente o direito dos beneficiários ao reembolso. A ANS já deixou esse posicionamento claro em seu sítio eletrônico¹, onde registrou que "a operadora não pode exigir, para fins de reembolso, que o prestador de serviço tenha cadastro no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde). Não é de responsabilidade do beneficiário constatar se o estabelecimento de saúde executor dos serviços está adequadamente registrado no CNES. A operadora somente pode exigir o registro do prestador de serviço no seu conselho profissional".

Esse tipo de exigência descabida gera incertezas e insegurança para os beneficiários, que, ao invés de terem seus direitos respeitados, são submetidos a processos burocráticos desnecessários. Isso contraria os princípios básicos de proteção ao consumidor.

Assim, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Proposta, que visa a corrigir essa prática prejudicial aos consumidores de planos de saúde no Brasil, que envolve a exigência de registro no CNES para a realização do reembolso dos serviços prestados fora da rede conveniada.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2024.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.656, DE 3 DE	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-		
JUNHO DE 1998	96563-junho-1998-353439-norma-pl.html		

FIM DO DOCUMENTO